

**PARECER Nº: 00184/2025**

Da: Procuradoria Geral
Para: Comissão Permanente de Licitação.
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
Processo adm. n.º: 250415IN00023
Inexigibilidade n.º: IN00023/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E AUDITORIA TRIBUTÁRIA NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS DE GRANDES CONTRIBUINTES. ASSESSORIA AO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS E ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DE ISSQN, IPTU E TAXAS DIVERSAS. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO OU REDUÇÃO DE COBRANÇAS EM FACE DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA PELAS DISTRIBUIDORAS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAL OU EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO III, § 3.º; C/C ART. 95, DA LEI N.º 14.133/2021. PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação, nos autos do Processo Administrativo tombado sob o número **250415IN00023**, ventila a possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação da Sociedade Individual de Advocacia Augusto Santos, CNPJ N.º 23.076.345/0001-24, pelo período de 12 (doze) meses, e contrapartida de R\$0,20 (vinte centavos), para cada R\$1,00 (um real) arrecadado pelo município, desde que verificados e comprovados os benefícios econômico-financeiros obtidos pelo município, cujo objeto é a execução de serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria e auditoria tributária na recuperação de créditos tributários municipais de grandes contribuintes; assessoria ao Departamento de Tributos e Arrecadação do município, com apuração de débitos fiscais de ISSQN, IPTU e taxas diversas; recuperação de crédito ou redução de cobranças em face do consumo de energia elétrica pelas distribuidoras.

O Secretário de Finanças, Arrecadação e Tributos, José Geraldo Oliveira de Souza, justifica a contratação nos seguintes termos:

(...) "Diante da complexidade técnica envolvida, da necessidade de incrementar a arrecadação própria, de corrigir distorções tributárias e de recuperar receitas indevidamente não recolhidas, mostra-se



PREFEITURA DE

Itabaiana

Cidade do Trabalho

Procuradoria Geral do Município - Licitações

FOLHAS

plenamente justificada a contratação de empresa especializada para prestação dos referidos serviços, garantindo a efetividade da gestão tributária e a otimização da receita pública municipal".

Nos autos constam: correspondência da lavra do Secretário de Finanças, Arrecadação e Tributos, José Geraldo Oliveira de Sousa, datada de 26.03.2025, endereçada ao Gestor Municipal, solicitando autorização para contratação direta através de inexigibilidade de licitação; proposta comercial n.º 2025/0015 da contratada, datada de 26.03.2025; certidão federal; estadual; municipal; de falência, insolvência, recuperação judicial e extrajudicial e concordata; de regularidade do FGTS; trabalhista; CNPJ; 3.ª alteração do contrato social da sociedade; cópia do documento de identificação de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO; cópia de certificado de Bacharel em Direito, ano de 2014; cópia de certificado de pós-graduação, ano de 2012; histórico escolar da pós-graduação; cópia do Certificado de especialização em Auditoria e Perícia Contábil, ano de 2007; cópia do Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, ano de 2006; cópia do Certificado de pós-graduação em Direito Tributário, ano de 2024; histórico da pós-graduação; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 22.09.2022, subscrito por Edmar de Assis Silva, Prefeito do Município de Estrela do Norte/GO; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 08.09.2022, subscrito por Eurivan Rodrigues da Silva, Gestor Municipal de Santa Tereza de Goiás/GO; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 15.01.2016, subscrito por José Galberto Pereira, Prefeito do Município de Olho D'Água do Casado/AL; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 01.09.2015, subscrito por Fabiano Ribeiro de Santana, Prefeito do Município de Pariconha/AL; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 29.05.2017, subscrito por João Batista de Santana, Prefeito do Município de Novo Triunfo/BA; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 21.03.2016, subscrito por Armando Pimentel da Rocha, Prefeito do Município de Camutanga/PE; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 12.03.2021, subscrito por Márcio José Pinheiro Moura, Prefeito do Município de Simplicio Mendes/PI; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 08.10.2020, subscrito por Ogilvan da Silva Oliveira, Prefeito do Município de Jaicós/PI; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 17.11.2020, subscrito por Maurício Martins Costa Silva, Prefeito do Município de Rio Grande do Piauí/PI; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 12.05.2016, subscrito por José Júlio Fernandes Neto, Prefeito do Município de Antônio Martins/RN; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 24.05.2016, subscrito por Welison Jean Moreira Saraiva, Prefeito do Município de Exu/PE; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 30.03.2016, subscrito por José Bento Leite do Nascimento, Prefeito do Município de Soledade/PB; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 30.03.2016, subscrito por Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito do Município de Cubatí/PB; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 23.12.2015, subscrito por Walter Barbosa Sobrinho, Prefeito do Município de Malhada dos Bois/SE; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 08.07.2022, subscrito por Sebastião Amancio de Araújo Neto, Prefeito do Município de Bom Jardim de Goiás/GO; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 10.09.2023, subscrito por Luís Rodrigues Sobrinho, Prefeito do Município de Tacima/PB; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 10.10.2023, subscrito por Maria Rodrigues de Almeida, Prefeita do Município de Alagoinha/PB; cópia do Atestado de



Capacidade Técnica datado de 20.08.2023, subscrito por José Benício de Araújo Neto, Prefeito do Município de Pilar/PB; todos os atestados desacompanhados de notas fiscais; Documento de Formalização da Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP e sua respectiva aprovação; Termo de Referência e respectiva aprovação; disponibilidade orçamentária; Autorização do Gestor; cópia da portaria de nomeação dos membros da comissão de licitação; Protocolo; Termo de autuação de processo licitatório; minuta do contrato, a qual é analisada e atende ao fim proposto; despacho do Gestor Municipal acolhendo a situação de inexigibilidade de licitação; cópia do CNPJ, certidões federal, estadual, municipal, de regularidade do FGTS, e trabalhista.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Sabe-se que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade que regula a participação dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares.”

A Lei n.º 14.133/2021, leciona:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos,
Licitações e Contratos
Mat. 114/2023



especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: destacamos.

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica. destacamos.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Destacamos

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela. Destacamos.

Como vimos o caput do artigo 74 trata da inexigibilidade de licitação em razão da impossibilidade de competição, ou seja, da inviabilidade de competição, que se dá quando apenas uma empresa atende a necessidade da administração contratante.

O inciso I do artigo 74 se reporta, por sua vez, à exclusividade como critério para a caracterização da inexigibilidade de licitação; o inciso II desse mesmo artigo trata da contratação de profissionais do setor artístico; por fim, o inciso III da contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Deste modo, entendemos restar configurada a inviabilidade de competição prevista no caput do artigo 74 da Lei 14.133/2021, bem como, a hipótese prevista no inciso III.

Portanto, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência desse país, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Ánriel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos,
Licitações e Contratos
Mat. 114062



Para fins de justificativa do preço, em atendimento ao que preconiza o art. 72, VII, da Lei n.º 14.133/2021, nos autos não se encontram elementos capazes de induzir o parecerista a um juízo de valor, vez que os atestados de capacidade técnica estão desacompanhados de notas fiscais, bem como, por não trazerem os valores das prestações de serviços nele contidos.

Salvo as hipóteses previstas no art. 95, da Lei n.º 14.133/2021, não aplicável ao caso em exame, é obrigatório a utilização do instrumento de contrato, cuja minuta apresentada atende ao fim proposto.

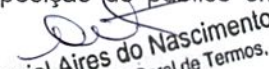
Assim como em qualquer hipótese de licitação inexigível, a inviabilidade de competição deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a contratação direta. Nessas situações, a disputa não é factível em razão da exclusividade do representante comercial, o que impede a seleção através de um certame licitatório.

Passando a tratar da instrução processual, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem estar presentes nos processos de contratação direta, conforme se extrai do seu art. 72, transcrito a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.


Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos,
Licitações e Contratos
Mat.114062

**Procuradoria Geral do Município - Licitações**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 53. "Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação".

§ 1.º. "Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da administração deverá":

I – "apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade";

II – "redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica";

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n.º 7:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significado reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Sucintamente o saudoso e mestre Hely Lopes Meireles versa sobre a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº 14.133/2021 apresenta situações especiais em que é **inexigível a licitação quando inviável a competição, caput do art. 74, da citação lei**.

As regras trazem consigo exceções, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que se preenchidos os requisitos previstos na lei.

Ainda invocando o mestre Marçal Justen Filho, agora versando precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos: "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: **da legalidade** (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); **da impessoalidade** (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); **da moralidade** (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto econômico dos recursos públicos, que deve nortear a ação do



administrador); **da igualdade** (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); **da publicidade** (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); **e da probidade administrativa** (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Assim, tem-se que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como a Lei n.º 14.133/2021, **porém, no presente caso, a contratação por inexigibilidade de licitação encontra amparo legal no art. 74, inciso III, daquela lei.**

Conforme consignado no relatório, estão presentes nos autos:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD, contendo necessidade da contratação; justificativa da escolha; e qual o resultado pretendido pela administração, subscrito **pelo respectivo dirigente da unidade.**
- Estudo Técnico Preliminar – ETP, entre outros.

O art. 18 e incisos da Lei n.º 14.133/2021, estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. "A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos":

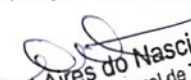
I – "a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido";

II – "a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso";

III – "a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento";

IV – "o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação";

V – "a elaboração do edital de licitação";


Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos.
Licitações e Contratos
Mat.114062



VI – “a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação”;

VII – “o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala”;

VIII – “a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto”;

IX – “a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio”;

X – “a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”;

XI – “a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei”.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do contrato, entre outros.

HABILITAÇÃO JURÍDICA, art. 62, I, da Lei n.º 14.133/2021;

- Se trata de Sociedade Unipessoal de Advocacia, com início das atividades em 14.07.2015.
- Apresentou CNPJ com situação cadastral ativa na data de 16.04.2023.
- Apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal de sua sede, através de Certidão positiva com efeito de negativa n.º 0.099.064/25-18, expedida em 01.04.2025 pelo Município de Maceió/AL (se a certidão é positiva existe débito, o qual poderá está suspenso em face de possível parcelamento do débito), com validade até 30.06.2025.

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos,
Licitações e Contratos
Mat.114062

**Procuradoria Geral do Município - Licitações**

- Apresentou cópia do Instrumento Particular da 3.ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade de Advogados Gomes e Santos Advogados Associados, datada de 02.01.2019, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas, sob o n.º RE – 426/2015, aprovada pela 2.ª Câmara em 20.12.2019. Apresentou cópia do documento de identificação de: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (cópia de Identidade de Advogado, inscrição n.º 12.977 perante a Seccional Alagoas, expedida em 04.03.2015).

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- **NÃO** Apresentou balanço patrimonial e demonstrações de resultado de exercícios e demais demonstrações contábeis.

HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, ANALISADAS mediante a apresentação dos seguintes documentos encartados ao processo, em atendimento ao que leciona o art. 68 e 69, da Lei n.º 14.133/2021, senão vejamos:

- Apresentou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 23.01.2025, e validade até 22.07.2025, com código de controle "2B46.32E2.3938.7BC4".

- Apresentou Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais, expedida em 07.04.2025 pelo Estado de Alagoas/AL, com validade até 06.06.2025, e com código de controle "77F3.6C24.333A.4BE9".

- Apresentou Certidão Positiva com efeito de Negativa n.º 0.099.064/25-18, expedida em 01.04.2025 pelo Município de Maceió/AL, com validade até 30.06.2025., com código de autenticidade "3715.3C55.969A.2506".

- Apresentou Certificado de Regularidade do FGTS – CRF n.º 2025041407502339562470, emitida em 16.04.2025, e válida até 13.05.2025.

- Apresentou Certidão negativa de débitos trabalhistas n.º 21421379/2025, expedida em 16.04.2025, e validade até 13.10.2025.

- Apresentou Certidão Negativa Estadual de Falência, Insolvência, Recuperação Judicial e Extrajudicial e Concordata n.º 004331939, expedida em 04.03.2025 pelo TJAL, com validade por trinta dias (**VENCIDA**).

COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE DESEMPENHO ANTERIOR SATISFATÓRIO, DE ATIVIDADE IGUAL OU ASSEMELHADA AO OBJETO DA LICITAÇÃO, desacompanhada DE NOTAS FISCAIS:

- Apresentou cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 22.09.2022, subscrito por Edmar de Assis Silva, Prefeito do Município de Estrela do Norte/GO; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 08.09.2022, subscrito por Eurivan Rodrigues da Silva, Gestor Municipal de Santa Tereza de Goiás/GO; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 15.01.2016, subscrito por José Galberto Pereira, Prefeito do Município de Olho D'Água do Casado/AL; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 01.09.2015, subscrito por Fabiano Ribeiro de Santana, Prefeito do Município de Pariconha/AL; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 29.05.2017, subscrito por João Batista de Santana,

**FOLHAS**

Prefeito do Município de Novo Triunfo/BA; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 21.03.2016, subscrito por Armando Pimentel da Rocha, Prefeito do Município de Camutanga/PE; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 12.03.2021, subscrito por Márcio José Pinheiro Moura, Prefeito do Município de Simplicio Mendes/PI; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 08.10.2020, subscrito por Ogilvan da Silva Oliveira, Prefeito do Município de Jaicós/PI; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 17.11.2020, subscrito por Maurício Martins Costa Silva, Prefeito do Município de Rio Grande do Piauí/PI; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 12.05.2016, subscrito por José Júlio Fernandes Neto, Prefeito do Município de Antônio Martins/RN; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 24.05.2016, subscrito por Welison Jean Moreira Saraiva, Prefeito do Município de Exu/PE; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 30.03.2016, subscrito por José Bento Leite do Nascimento, Prefeito do Município de Soledade/PB; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 30.03.2016, subscrito por Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito do Município de Cubatí/PB; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 23.12.2015, subscrito por Walter Barbosa Sobrinho, Prefeito do Município de Malhada dos Bois/SE; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 08.07.2022, subscrito por Sebastião Amancio de Araújo Neto, Prefeito do Município de Bom Jardim de Goiás/GO; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 10.09.2023, subscrito por Luís Rodrigues Sobrinho, Prefeito do Município de Tacima/PB; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 10.10.2023, subscrito por Maria Rodrigues de Almeida, Prefeita do Município de Alagoinha/PB; cópia do Atestado de Capacidade Técnica datado de 20.08.2023, subscrito por José Benício de Araújo Neto, Prefeito do Município de Pilar/PB; todos os atestados desacompanhados de notas fiscais;

12

Declarações:

- Não apresentou declaração de não empregar menor.
- Não apresentou declaração no sentido de que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos.
- Não apresentou declaração de não possuir no quadro societário servidor da ativa do órgão.
- Não apresentou declaração de observância do limite de contratação com a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e considerando os elementos constantes do processo IN00023/2025, com arrimo no que preconiza o art. 74, III, e § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021, e ainda à critério do Gestor Municipal, da justificativa apresentada pelo Secretário de Finanças, Arrecadação e Tributos, deixando intrínseco que aquele Setor não possui condições de executar os serviços ora contratado, **OPINO** pela possibilidade de contratação direta, através de inexigibilidade de licitação a ser efetuada pelo Município de Itabaiana/PB, com a Sociedade Individual de Advocacia Augusto Santos, CNPJ N.º 23.076.345/0001-24, pelo período de 12 (doze) meses, e contrapartida de R\$0,20 (vinte centavos), para cada R\$1,00 (um real) arrecadado pelo município, desde que verificados e comprovados os benefícios econômico-financeiros obtidos pelo município, cujo objeto é

**Procuradoria Geral do Município - Licitações**

PARECER Nº: 00184/2025

Da: Procuradoria Geral
Para: Comissão Permanente de Licitação.
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
Processo adm. n.º: 250415IN00023
Inexigibilidade n.º: IN00023/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E AUDITORIA TRIBUTÁRIA NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS DE GRANDES CONTRIBUINTE. ASSESSORIA AO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS E ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DE ISSQN, IPTU E TAXAS DIVERSAS. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO OU REDUÇÃO DE COBRANÇAS EM FACE DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA PELAS DISTRIBUIDORAS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAL OU EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. . INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO III, § 3.º; C/C ART. 95, DA LEI N.º 14.133/2021. PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. POSSIBILIDADE.

13

a execução de serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria e auditoria tributária na recuperação de créditos tributários municipais de grandes contribuintes; assessoria ao Departamento de Tributos e Arrecadação do município, com apuração de débitos fiscais de ISSQN, IPTU e taxas diversas; recuperação de crédito ou redução de cobranças em face do consumo de energia elétrica pelas distribuidoras.

Recomendando a completa numeração do processo, e a renovação das certidões vencidas ou que se vencerem na tramitam deste.

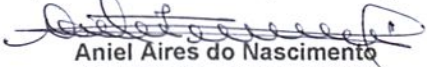
Antes da realização dos pagamentos, e em havendo dúvidas acerca da autenticidade dos documentos apresentados em cópias à Comissão de Licitação, deve proceder a conferência com os originais, nos termos do art. 12, incisos IV e V, da Lei n.º 14.133/2021.

Em face da ausência de justificativa do preço (cópias de contratos com entes públicos de idêntico objeto; empenhos; entre outros); dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios; e de declarações; e à critério unicamente do Gestor Municipal, poderão as ausências serem supridas pelo contratado mediante apresentação dos aludidos documentos à Presidente da Comissão de Licitação, que fará as respectivas conferências, e os inserirá nos autos.

Assim penso.

Submeto o presente manifesto à superior consideração.

Itabaiana/PB, 16 de abril de 2025. (IN 23.2025)


Aniel Aires do Nascimento
OAB/PB 7.772 – Matrícula 114.062
Subprocurador-Geral de Termos, Licitações e Contratos

ACATO o parecer supra, por seus próprios fundamentos, para que surta seus efeitos jurídicos.


Jhon Kennedy de Oliveira
OAB/PB 20.682 – Matrícula 114.044
Procurador Geral